



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. ...
C	De 07/05/1997
C	
	Rubrica

Processo : 10580.008499/90-21

Sessão : 13 de junho de 1996

Acórdão : 202-08.517

Recurso : 00593

Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recorrida : CONABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

CONSÓRCIO - PENALIDADE - RECURSO DE OFÍCIO. O pressuposto para admissibilidade do Recurso de Ofício e que, a decisão de primeira instância tenha exonerado o sujeito passivo do pagamento atualizado na data do julgamento, em valor superior a 150.000 UFIR. Recurso que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

José Cabral Garófano
Presidente em exercício

Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ezio Giobatta Bernardinis - suplente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008499/90-21
Acórdão : 202-08.517

Recurso : 00593
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

A empresa CONABEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., com sede a rua Pres. John Kennedy, 48, em Itú-SP., inscrito no CGC sob nº 57.812.760/0001-10, foi autuado por infração ao inciso IV, do art. 14, da Lei nº 5.768/71, com nova redação dada pela Lei nº 7.691/88, por falta de esclarecimento e atendimento satisfatórios ao consorciado Sebastião Evaristo de Souza, por ter encerrado a atividade de seu escritório, sem deixar na localidade, representante legal para dar continuidade aos trabalhos de administração do consórcio.

O impugnante alega que deixou representante na cidade de Salvador, com endereço à rua Manoel Dias da Silva, nº 14-E, Amaralina, na pessoa de Pedro Neto.

Por derradeiro, informa que foi prestado ao consorciado Sebastião Evaristo de Souza, todo o atendimento, através de telefonemas e correspondências, que diz fazer prova.

A autoridade de primeira instância, decide pelo arquivamento do processo, face a liquidação extrajudicial e recorre de ofício.

É o relatório.



Processo : 10580.008499/90-21
Acórdão : 202-08.517

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O Decreto nº 70235/72, com a alteração introduzida pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93, que determinou o seguinte:

“Art. 34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

II-

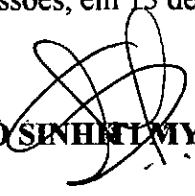
§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º -

Com a decretação da liquidação extrajudicial, da administradora, pelo Banco Central do Brasil, pelo Ato Presi nº 115, de 08/11/94, a autoridade de primeira instância decide arquivar o processo, em 10/04/95, deixando de aplicar a penalidade prevista no inciso IV, art. 14, da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pela lei nº 7.691/88, no valor de 1.978,86 BTNF, à época da infração, correspondente a 420,46 UFIRs.

Diante disso, por não estar presente o pressuposto de admissibilidade, não tomo conhecimento do recurso de ofício.

Sala das sessões, em 13 de junho de 1996.


ANTONIO SINHITI MYASAVA